

# Processo C-366/99

Joseph Griesmar

contra

Ministre de l'Économie, des Finances et de l'Industrie  
e Ministre de la Fonction publique, de la Réforme de l'État  
et de la Décentralisation

[pedido de decisão prejudicial  
apresentado pelo Conseil d'État (França)]

«Política social — Igualdade de tratamento entre homens e mulheres —  
Aplicabilidade do artigo 119.º do Tratado CE (os artigos 117.º a 120.º do  
Tratado CE foram substituídos pelos artigos 136.º CE a 143.º CE) ou da  
Directiva 79/7/CEE — Regime francês das pensões de aposentação civis e  
militares — Bonificação por filhos reservada aos funcionários femininos —  
Admissibilidade face ao artigo 6.º, n.º 3, do acordo sobre a política social  
ou às disposições da Directiva 79/7/CEE»

Conclusões do advogado-geral S. Alber apresentadas em 22 de Fevereiro  
de 2001 . . . . . I-9386

Acórdão do Tribunal de Justiça de 29 de Novembro de 2001 . . . . . I-9413

## Sumário do acórdão

1. *Política social — Trabalhadores masculinos e trabalhadores femininos — Igualdade de remuneração — Remuneração — Conceito — Regime das pensões de aposentação atribuídas aos funcionários em razão da relação de trabalho — Inclusão*  
[*Tratado CE, artigo 119.º (os artigos 117.º a 120.º do Tratado CE foram substituídos pelos artigos 136.º CE a 143.º CE)*]
2. *Política social — Trabalhadores masculinos e trabalhadores femininos — Igualdade de remuneração — Artigo 119.º do Tratado (os artigos 117.º a 120.º do Tratado CE foram substituídos pelos artigos 136.º CE a 143.º CE) — Bonificação por antiguidade para o cálculo da pensão de aposentação reservada aos funcionários femininos que tiveram filhos — Exclusão do benefício desta bonificação dos funcionários masculinos que estão em condições de provar que assumiram a educação dos seus filhos — Inadmissibilidade*  
[*Tratado CE, artigo 119.º (os artigos 117.º a 120.º do Tratado CE foram substituídos pelos artigos 136.º CE a 143.º CE); acordo sobre política social, artigo 6.º, n.º 3*]

1. As pensões atribuídas ao abrigo de um regime como o regime francês de reforma dos funcionários estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 119.º do Tratado (os artigos 117.º a 120.º do Tratado foram substituídos pelos artigos 136.º CE a 143.º CE).

determinante para qualificar, para efeitos do artigo 119.º do Tratado, um regime de pensões de aposentação dos funcionários.

(cf. n.ºs 28, 34-35, 38, disp.)

Com efeito, a pensão atribuída ao abrigo deste regime, que depende directamente do tempo de serviço prestado e cujo montante é calculado com base na remuneração recebida nos seis últimos meses de actividade, satisfaz o critério baseado na verificação de que a pensão é paga ao trabalhador em razão da relação de trabalho entre o interessado e o seu antigo empregador, ou seja, o critério do emprego, que o Tribunal de Justiça, no acórdão de 28 de Setembro de 1994, Beune, C-7/93, considerou

2. Apesar do que dispõe o artigo 6.º, n.º 3, do acordo relativo à política social, que permite aos Estados-Membros manterem ou adoptarem medidas ou regalias específicas destinadas a facilitar o exercício de uma actividade profissional pelas mulheres ou a prevenir ou a compensar desvantagens na sua carreira profissional, o princípio da igualdade de remunerações é infringido por uma disposição nacional, que reserva aos funcionários femininos que tiveram filhos uma bonificação por antiguidade para o cálculo da

pensão de aposentação, na medida em que exclui da atribuição desta bonificação os funcionários masculinos que estão em condições de provar que efectivamente assumiram a educação dos seus filhos.

A este respeito, em primeiro lugar, mesmo que a bonificação em causa seja atribuída designadamente aos funcionários femininos pelos filhos biológicos, a sua atribuição não depende da licença de maternidade ou das desvantagens eventualmente sofridas por um funcionário feminino na sua carreira resultantes do seu afastamento do serviço durante o período subsequente ao parto. Pelo contrário, esta bonificação é conexas com outro período, a saber, o que é consagrado à educação das crianças. Em segundo lugar, ao não permitir que um funcionário masculino que assumiu a educação dos seus filhos requeira a bonificação em causa, mesmo que esteja em condições de provar que assumiu essa educação, a disposição nacional introduziu uma

diferença de tratamento em razão do sexo em relação aos funcionários masculinos que assumiram efectivamente a educação dos seus filhos.

Por outro lado, a bonificação criada pela disposição nacional não constitui uma medida prevista pelo artigo 6.º, n.º 3, do acordo relativo à política social, devendo as medidas nacionais abrangidas por esta disposição, em todo o caso, contribuir para ajudar as mulheres a prosseguirem uma carreira em pé de igualdade com os homens. Ora, a medida em causa limita-se a atribuir aos funcionários femininos que sejam mães uma bonificação de antiguidade no momento da sua aposentação, sem remediar os problemas com que possam deparar-se durante a sua carreira profissional.

(cf. n.ºs 52-53, 57-58, 62-65, disp.)